



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró
, 355, 1º Andar, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0809558-36.2023.8.20.5106

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela **Câmara Municipal de Mossoró**, nos autos dos embargos de terceiro, em face do **Município de Mossoró/RN**, com escopo de obter provimento jurisdicional que assegure a imediata suspensão da ordem de bloqueio em contas da Sol Hotéis Turismo Ltda., parte executada nos autos da Execução Fiscal nº 0823169-37.2015.8.20.5106.

Argumenta, a parte autora, sucintamente, que o imóvel de sequencial nº 1.000892.6, sob o qual recaem débitos tributários objeto da r. execução fiscal, funciona a sede da Câmara Municipal de Mossoró/RN, em razão de contrato de locação pactuado. Por isso, defende que, nos termos da legislação tributária municipal, faria jus a isenção tributária.

Anexou documentos e instrumento procuratório.

O demandado apresentou manifestação acerca do pedido de tutela de urgência alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa, o condicionamento da isenção tributária ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, a inadequação da via eleita, bem como a ausência de requisitos autorizados para concessão da liminar pretendida, conforme petição hospedada no Id nº 101419020.

É o que importa relatar, decido.

Da Tutela de Urgência:



De acordo com a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil (CPC) - Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – a antecipação dos efeitos da tutela definitiva antes prevista no artigo 273 do Código Revogado de 1973 passou a ser disciplinada em livro próprio nominado de “Tutela Provisória”, gênero do qual são espécies a tutela de urgência e a tutela de evidência.

A principal diferença entre as tutelas provisórias está na imprescindibilidade da demonstração da urgência que o caso requer.

A tutela provisória de evidência, como o nome já diz, será concedida com base em situação de mera evidência assentada em afirmações de fato comprovadas, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre de natureza satisfativa e de forma antecipada, nas hipóteses listadas no art. 311 do CPC.

Já a tutela provisória de urgência, por seu turno, pode ter natureza antecipatória dos efeitos finais do mérito ou acautelatória do direito afirmado e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, liminarmente ou após justificação prévia, nos termos do que dispõem os arts. 294, parágrafo único e 300, §2º do CPC.

A tutela provisória de urgência antecipada consiste basicamente na possibilidade de se conferir àqueles que demandam a satisfação material da lide antes da imutabilidade do julgamento. Em outras palavras, permite à parte a antecipação do seu pleito em momento anterior ao provimento final e definitivo do processo.

Já a tutela provisória de urgência cautelar visa preservar imediatamente o direito sob ameaça, garantindo futura e eventual satisfação, podendo ser efetivada por meio das medidas acautelatórias previstas no art. 301 do CPC.

Em ambos os pleitos de urgência, para que o magistrado possa conceder às partes o uso de tais benefícios, contudo, deverá analisar o preenchimento de determinados requisitos legais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os dois primeiros, requisitos cumulativos, exigidos quando da apreciação do pleito autoral, em sede de petição inicial.

Para a concessão da tutela de urgência antecipada deve-se, ainda, a parte requerente demonstrar a ausência do óbice da irreversibilidade da medida.

Orequisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é o tradicional *periculum in mora* exigido somente para a concessão das tutelas provisórias de urgência. Aplica-se a esse requisito a máxima do tempo como inimigo, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo.

No caso concreto, não vislumbro nas alegações da autora a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Isto porque a determinação de constrição bens da Sol Hotéis Turismo Ltda. proferida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0823169-37.2015.8.20.5106, não ameaça a posse da Câmara Municipal de Mossoró/RN (terceiro de boa-fé) sobre o imóvel, uma vez que a determinação restou limitada à realização de SISBAJUD e RENAJUD, ou seja, constrição de valores e veículos. Outrossim, a diligência restou negativa.

Ademais, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0823169-37.2015.8.20.5106, verifico, inclusive, que a parte executada, qual seja Sol Hotéis Turismo Ltda., procedeu com o parcelamento



administrativo do débito tributário, bem como pugnou pela suspensão da execução, na forma do art. 151, VI, do CTN.

O referido parcelamento se deu por ocasião do Programa de Parcelamento Incentiva – PPI, vigente no período de julho a agosto de 2023, implementado através da LC nº 191/2023 e regulamentado pelo Decreto nº6.839/2023.

Em razão da adesão ao PPI, a Sol Hotéis e Turismo Ltda. procedeu com o pagamento da primeira parcela do débito, conforme comprovante anexado àqueles autos. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da LC nº 191/2023, que “a quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, **na expressa e irrevogável confissão de dívida** e na desistência de recursos administrativos e judiciais acaso existentes”.

Diante de todo exposto, entendo que não restou demonstrada, ao meu ver, a probabilidade do direito vindicado. Ausente o primeiro requisito, resta prejudicado o exame dos demais.

Por tais considerações, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência pleiteados pela parte autora.

Outrossim, determino à secretaria que proceda com a **citação** do demandado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar os embargos, conforme art. 679, do CPC.

Advindo resposta, intime-a a parte embargante para, em igual, querendo, apresentar manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimações e diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró-RN, data da assinatura eletrônica.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito

